



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001493/2002-33
Recurso nº. : 133.585
Matéria : IRPF- Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ MARIA TAVARES DE ANDRADE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.551

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é devida a multa por atraso na entrega da declaração por quem não encontra-se obrigado a efetuar a entrega por não ser residente ou domiciliado no país. Na conformidade da Instrução Normativa SRF 123 que versa que apenas os residentes no país estão obrigados à entrega da Declaração de Ajuste Anual

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA TAVARES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001493/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.551
Recurso nº. : 133.585
Recorrente : JOSÉ MARIA TAVARES DE ANDRADE

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA TAVARES DE ANDRADE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 17/31) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2001. Isto porque a entrega da declaração do referido exercício ocorreu na data de 08 de maio de 2001, tendo sido autuado na data de 11 de abril de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 16 de maio de 2002 (fls.01), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 05, alegando que é residente no exterior desde ano de 1995, juntando farta documentação neste sentido. Ainda, informa o recorrente que por ser aposentado pela Universidade Federal de Pernambuco, tratou-se de um engano por parte de sua fonte pagadora que informou indevidamente com o código 0561, quando deveria constar 0473. Importa que se saliente que o recorrente junta pedido efetuado junto à sua fonte pagadora para a devida alteração do código em comento, juntando comprovante dos processos iniciados para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001493/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.551

O pedido foi indeferido, (fls. 11/13), pela DRJ de Recife - PE, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2001, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Argumenta a autoridade que o contribuinte encontra-se entre os obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, na conformidade do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 123. Ainda, aponta o julgador que o recorrente não comprovou, através de documentos hábeis sua saída definitiva do país em 1995.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando:

1. ter saído definitivamente do país no ano de 1995, quando então encaminhou requerimento junto à Delegacia de Julgamento de Recife, com o fulcro de legitimar sua situação;

2. que para aqueles que não apresentarem a declaração de saída definitiva do país será observado o lapso temporal de 12 meses contados da saída do país ou da obtenção do visto permanente. Alega que juntou ao presente processo cópia do visto permanente e da sua identidade francesa datada de 1996;

3. que mesmo com muitas tentativas, não conseguiu fazer constar nos cadastros da Receita Federal o seu endereço no exterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001493/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.551

4. Por fim, informa o recorrente que possui um processo administrativo, sob o n. 11618.003063/2001-75, no qual a administração informa que o recorrente não é mais residente no país, o que lhe imputa outra tributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001493/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.551

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando não ser residente e tão pouco domiciliado no país. Tratando-se de um erro por parte de sua fonte pagadora, que nunca alterou o cadastro de seu domicílio, como no exterior, mesmo já tendo encaminhado requerimento neste sentido, a declaração foi entregue de forma errada. Para tanto, o recorrente junta farta documentação na qual se pode perceber que o mesmo é residente e domiciliado na França desde 1996 e que diligenciou na busca de regularizar sua situação junto ao órgão da Receita Federal. Isto porque há procedimento administrativo encaminhado, por este, com o fim em questão.

Disto se pode concluir que o recorrente não deve incorrer na multa por atraso na entrega da declaração, visto que não se encontra obrigado a entregá-la, porquanto que não residente ou mesmo domiciliado no país. Segundo a legislação pátria e a Instrução Normativa SRF 123, apenas os residentes no país estão obrigados à entrega da Declaração de Ajuste Anual. Não sendo o caso do recorrente, não pode o mesmo arcar com o pagamento da multa, por descumprimento de obrigação pela qual não está obrigado ou mesmo vinculado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001493/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.551

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de setembro de 2003


MEIZAN SACK RODRIGUES